



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.001086/2008-23
Recurso nº 259.948 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.699 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente TOP ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/10/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Fundamentando-se o presente auto exclusivamente em documentos referentes a período decadente, se faz necessário reconhecer a improcedência do mesmo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 18050.001086/2008-23
Acórdão n.º **2803-00.699**

S2-TE03
Fl. 175

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal de fls 10, uma vez que não escriturou, em título próprios, os fatos geradores de todas as contribuições devidas.

A Decisão-Notificação – fls 133 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Cerceamento ao direito do exercício da ampla defesa.
- Prescrição
- O plano de contas não está vinculado às disposições da Previdência Social, e sim às normas básicas de contabilidade, sendo que todas foram regularmente cumpridas

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O auto de infração foi lavrado em 31/10/2006 em razão da não falta de escrituração em títulos próprios nos anos de 1996 a 1998 – fls 10. Às fls 07 temos MPF indicando período de apuração de 01/1996 a 12/1998.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 2000, inclusive. Uma vez que o Auto se fundamentou exclusivamente em documentos referentes a período decadente, se faz necessário reconhecer a improcedência do mesmo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 18050.001086/2008-23
Acórdão n.º **2803-00.699**

S2-TE03
Fl. 178
